



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 105108**  
**SESSÃO Nº 13ª ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2008**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1177/2006 AI: 1/200602825**  
**RECORRENTE: ANTONIO WILSON COELHO RAFAEL**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE  
RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA** – Operações com fios de algodão. Autuação PROCEDENTE. Artigos Infringidos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária quando da aquisição de fio de algodão em outras unidades da Federação, conforme detalhado em Informações Complementares.”

Principal: R\$ 2.872,34

Multa: R\$ 2.872,34

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o feito esclarecendo que o contribuinte é fabricante de redes e que, analisando os livros e documentos fiscais apresentados, identificou que não havia sido recolhido o imposto ST relativo à algumas notas fiscais (relação anexa).

O contribuinte apresentou impugnação ao feito alegando que, quando da entrada das referidas mercadorias no Posto Fiscal de fronteira, as respectivas Notas Fiscais foram seladas e classificadas como de recolhimento normal, por isso entendeu que não caberia o recolhimento por substituição. Que o equívoco do Fisco o induziu ao erro e solicita que seja desconsiderada a cobrança do ICMS ou da multa aplicada.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe recurso voluntário ratificando suas razões de defesa.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

## É O RELATÓRIO

## VOTO

O contribuinte é acusado de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da aquisição de fios de algodão, de outras unidades da Federação.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito alegando que, quando da entrada das referidas mercadorias no Posto Fiscal de fronteira, as respectivas Notas Fiscais foram seladas e classificadas como de recolhimento normal, por



isso entendeu que não caberia o recolhimento por substituição. Que o equívoco do Fisco o induziu ao erro e solicita que seja desconsiderada a cobrança do ICMS ou da multa aplicada.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe recurso voluntário nos mesmos termos da defesa.

Observando os documentos acostados aos autos, concordamos inteiramente com o julgador monocrático.

A legislação tributária conceitua que: *"infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS"* como também preceitua que: *"salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

Portanto, o fato das notas terem sido seladas equivocadamente como regime normal de recolhimento, não isenta o contribuinte do pagamento do imposto em seu regime pré estabelecido. Ademais, para o contribuinte, a aquisição de fios de algodão de outras unidades da Federação é de caráter usual, sendo de seu pleno conhecimento, o regime de tributação a que está sujeito.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência aos comandos disciplinados nos Artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## É O VOTO.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$	2.872,34
MULTA.....	R\$	<u>2.872,34</u>
TOTAL.....	R\$	5.744,68




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **ANTONIO WILSON COELHO RAFAEL** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

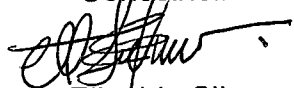
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de **JANEIRO** de 2008.

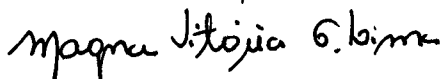
  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente


  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado